

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10311/000.009/93-33
ACORDAO NR. 106-07.454

Sessão de :11 de setembro de 1995

Recurso nr. 03.598 - IRPF .- EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente :ILSON ESCOSSIA DA VEIGA

Recorrida :DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

DFSL

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o preceito legal. Recurso não conhecido.

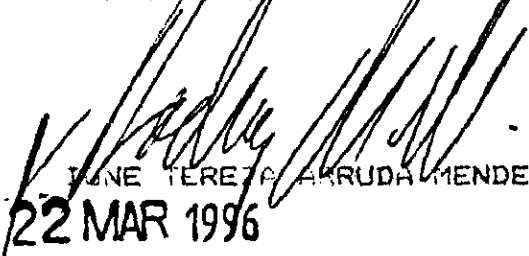
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILSON ESCOSSIA DA VEIGA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE
E RELATOR


VISTO EM JURE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLES.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10311/000.009/93-33
ACORDAO NR. 106-07.454

Recurso n.: 03.598

Recorrente: ILSON ESCOSSIA DA VEIGA

R E L A T O R I O

ILSON ESCOSSIA DA VEIGA, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado através de petição protocolizada na ARF - IPA-NEMA em 29 de Agosto de 1994, conforme registro às fls. 58.

Da decisão de primeira instância o sujeito passivo tomou ciência em 26 de julho de 1994 (terça-feira), conforme Certidão de fls. 52-verso e recibos às fls. 52 e 57.

Face a circunstância de estar o contribuinte recolhido à prisão (12o BPM - Niterói, RJ), leio em sessão o inteiro teor do Ofício nr. 563 (fls. 52) e da Certidão lavrada por Oficial de Justiça às fls. 53-verso.

Consta às fls. 72 Termo de Perempto lavrado pela ARF-Ipanema.

E o relatório.



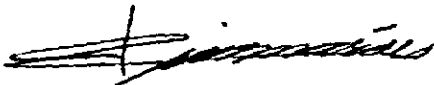
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10311/000.009/93-33
ACORDAO NR. 106-07.454

V O T O

Conselheiro - JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR

Por considerar que o sujeito passivo foi regularmente intimado em 26/07/94 e que a data de protocolização de petição ocorreu após transcorrido o prazo legalmente previsto (art.33 do Decreto nr. 70.235/72), voto por não Conhecer da petição, interposta como recurso, por perempta.

Brasilia (DF)..11 de setembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- RELATOR.